

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do revendedor prestar informações quando da venda de gás liqüefeito de petróleo – GLP ao consumidor final, altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O revendedor de gás liqüefeito de petróleo - GLP fica obrigado a informar no corpo do recipiente do GLP, em cada venda ao consumidor final desse produto, a massa, em quilogramas, desse recipiente vazio, despressurizado, desgaseificado e isento de resíduos, adicionadas as massas de seus acessórios, a identificação do fabricante do recipiente, o número de série, o lote e da data de fabricação, além da empresa distribuidora do GLP e da massa líquida do GLP vendido, em quilogramas.

§ 1º A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a comercialização em recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas do referido produto.

§ 2º O revendedor, quando da entrega do GLP, fica obrigado a tornar disponível uma balança calibrada para o comprador de modo que ele possa conferir a massa líquida do produto, a massa total entregue e a

massa do recipiente vazio, despressurizado, desgaseificado e isento de resíduos, adicionadas as massas de seus acessórios.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso XX, com a seguinte redação:

" Art. 3º

.....

XX – revender gás liqüefeito de petróleo – GLP sem tornar disponível uma balança calibrada, onde o comprador possa conferir a massa do produto e a massa do recipiente, e sem informar no corpo do recipiente do GLP, em cada venda ao consumidor final desse produto, a massa, em quilogramas, desse recipiente vazio, despressurizado, desgaseificado e isento de resíduos, adicionadas as massas de seus acessórios, a identificação do fabricante do recipiente, o número de série, o lote e a data de fabricação, além da empresa distribuidora do GLP e da massa líquida do GLP vendido, em quilogramas.

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É bem conhecido da população que botijões de gás liqüefeito de petróleo – GLP, também conhecido como gás de cozinha, têm sido vendidos no Brasil com menos produto do que a quantidade indicada em seus

rótulos. Muitas empresas estão sendo autuadas por vender botijões com até um quilograma a menos do produto.

A grande maioria da população brasileira compra botijão de gás para suas casas, por isso é importante ter uma legislação federal para punir os comerciantes mal intencionados.

Para identificar as irregularidades é preciso levar em consideração critérios técnicos. Para cada lote deve haver uma tolerância de quanto pode faltar do produto, estabelecida entre o número de botijões a serem fiscalizados e a diferença dos pesos encontrados. Utilizando esse procedimento, pode-se chegar às irregularidades. Nesse caso, deve ser emitido um auto de infração ao revendedor, além da aplicação de uma multa.

Também é fundamental que, quando da entrega do GLP ao comprador, o revendedor torne disponível um balança calibrada de modo a permitir que o comprador possa conferir a massa total entregue, a massa do recipiente vazio e a massa líquida de GLP.

Assim, propomos este Projeto de Lei com o objetivo de exigir que no botijão haja a informação, além da empresa distribuidora do GLP, tanto do peso do GLP em si quanto do peso do botijão. Se o botijão for de 13 quilogramas de GLP, o peso total do recipiente e do GLP deve ser o peso desse recipiente vazio, despressurizado, desgaseificado e isento de resíduos, adicionadas as massas de seus acessórios, mais os 13 quilogramas de GLP.

Dessa forma, uma simples balança calibrada, que o revendedor fica obrigado a tornar disponível para o comprador, pode ser utilizada para se saber a massa de GLP dentro do recipiente.

Este Projeto de Lei exige também que, por questão de segurança, sejam informados no botijão a identificação do seu fabricante, o número de série, o lote e a data de fabricação.

Além disso, o Projeto de Lei ora proposto altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, de modo a estabelecer que a empresa revendedora de GLP que não atender essas exigências estará sujeita a uma multa que varia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Apresentamos, então, o presente Projeto de Lei com o intuito de proteger os consumidores brasileiros que têm pagado mais do que recebe, além de dar-lhes maior proteção.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Bernardo Ariston